

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fl. 464):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO CONTENDO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PLEITO. DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO DO NOME DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS ENTRE AS PARTES QUE FIRMARAM ACOLHIMENTO DO PEDIDO DECLARATÓRIO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. DÍVIDA, ADEMAIS, EXISTENTE. ANOTAÇÃO REGULAR POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BAIXA QUE ESTÁ CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO. TRANSFERÊNCIA DO BEM QUE NÃO TEVE A PARTICIPAÇÃO DO CREDOR. PROTESTO EM NOME DA PRIMEIRA AUTORA. INTIMAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS DECORRIDOS TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INALTERADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

No recurso especial, a recorrente apontou violação do art. 299 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que a declarou corresponsável pela dívida contraída pelos autores com o Banco Daimlerchrysler S.A. (Banco Mercedes-Benz, segunda parte ré), no financiamento de um caminhão Mercedes-Benz.

Afirmou a insurgente que não tem nenhuma relação jurídica com a referida casa bancária. Destarte, pontuou que em momento algum se obrigou a pagar o débito, tampouco o banco credor anuiu com a transmissão da obrigação dos recorridos à insurgente, nem mesmo durante o deslinde do feito, logo, não se verificam os requisitos necessários à transmissão da responsabilidade (e-STJ, fls. 478-488).

Negado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo, este apreciado monocraticamente pela Presidência do STJ, estipulando a impossibilidade de conhecimento do recurso por ausência de impugnação de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

Opostos embargos de declaração, a decisão foi reconsiderada para firmar o conhecimento do agravo em recurso especial, o qual havia reforçado os fundamentos do apelo especial e atacado a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ para inadmitir o recurso especial (e-STJ, fls. 591-592 e 549-556).

O agravo em recurso especial foi apreciado por esta relatoria, impondo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e 282 e 356/STF.

Neste agravo interno, pondera a insurgente não ser caso de aplicação desses verbetes sumulares. Em linhas gerais, reforça os mesmos fundamentos do recurso especial, acima sumariados. Invoca a violação ao art. 299 do CC, pois tal dispositivo legal torna sem efeito qualquer transmissão de responsabilidade relativa à obrigação a terceiros sem que o credor esteja de acordo. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 603-608).

Petição de Ingá Veículos Ltda. (atual denominação de Dulex Veículos Ltda.) reforçando a possibilidade de conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 603-607).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 613).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caso, não se vislumbram razões que justifiquem a reforma da decisão ora agravada, por conseguinte, deve ser mantida a impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

Destarte, percebe-se que o Tribunal de origem assentou a corresponsabilidade da recorrente pelas parcelas inadimplidas do veículo alienado fiduciariamente, com base em negócio jurídico celebrado entre ela e os autores.

Veja-se (e-STJ, fls. 468-474):

O pedido de declaração da ré Dulex Veículos responsável pelas "parcelas do financiamento que se encontram inadimplidas, no que diz respeito ao caminhão MERCEDES BENZ L-1620, ano/modelo 2002, renavam 792491238, placa MCQ 3968, alienado fiduciariamente perante o réu Banco Daimlerchrysler S/A, comporta acolhimento parcial (limitando-se ao que foi pedido na inicial - item b) Muito embora o veículo MERCEDES BENZ L-1620, ano/modelo 2002, renavam 792491238, placa MCQ 3968, seja gravado com alienação fiduciária (fls. 26-27), não se discorda a validade do negócio jurídico celebrado entre a parte autora e a primeira requerida/Dulex, em 11.10.2006 (fls. 29-32), o qual em razão do princípio da força obrigatória dos contratos faz lei entre os contratantes/litigantes.

No contrato de compra e venda, restou acordado que: "2.2) Tendo em vista que os bens descritos na cláusula anterior encontram-se gravados de alienação fiduciária, a COMPRADORA assume neste ato todos os direitos e obrigações inerentes aos respectivos bens, no que diz respeito às indigitadas alienações fiduciárias, com exceção do quanto disposto na 1) cláusula 2.3, abaixo transcrita." (fls. 29-30).

A parte autora/apelante comprovou que o veículo em questão permanece registrado no seu nome (fls. 26-27), e com as parcelas do financiamento n°. 159002306, junto ao Banco Daimlerchrysler, não pagas (fl. 28).

A demandada Dulex Veículos/apelada, por sua vez, não apresentou qualquer justificativa ao não cumprimento do contrato (entabulado com a

parte autora). Limitou-se a alegar que o pedido é juridicamente impossível, pois nenhum devedor se exime de sua obrigação pela assunção da dívida por um terceiro, sem que haja anuência do credor e até mesmo porque não é possível, que o credor seja obrigado a aceitar a responsabilização desse terceiro, como postulam os apelantes, que não podem se beneficiar da própria torpeza.

No entanto, não se há falar em pedido juridicamente impossível. A apelada Dulex celebrou contrato com os apelantes e assumiu, expressamente, a obrigação de quitar o financiamento (fls. 29-30), mas não o fez. Assim, é inconteste a condição da recorrida Dulex de inadimplente em relação ao contrato celebrado com a parte autora/apelante. Dessa forma, para efeitos deste litígio, a obrigação da demandada Dulex/apelada pela dívida proveniente do financiamento deve ser adimplida, mas sem prejuízo da obrigação dos autores para com o banco credor, o qual não tomou parte da negociação entre os autores e a comerciante.

[...]

Logo, nos termos do pedido ("b] declarar a ré Dulex Veículos a responsável pelas parcelas do financiamento que se encontram inadimplidas, no que diz respeito ao caminhão MERCEDES BENZ L-1620, ano/modelo 2002, renavam 792491238, placa MCQ 3968, alienado fiduciariamente perante o réu Banco Daimlerchrysler S/A" - fl. 12), deve-se declarar a ré Dulex co-responsável pelas parcelas, sem prejuízo da obrigação contratual dos autores para com o banco.

Essas ponderações foram tomadas com suporte na interpretação de termos contratuais e em fatos e provas, o que atrai a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, o acórdão não tratou especificamente de assunção de dívida por terceiros (matéria objeto do art. 299 do CC), mas sim de corresponsabilidade da insurgente pelo débito, portanto, carece a tese recursal do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.616.000 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0334384-1

Número de Origem:

0003896552010824006750001 3896552010824006750001 00038965520108240067

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULEX VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO E OUTRO(S) - PR031149

GUILHERME CARDOSO - SC051391

AGRAVADO : COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SCHOENINGER LTDA

AGRAVADO : TRANSPORTES SCHOENINGER LTDA

AGRAVADO : ANDRESSA KATIA SCHOENINGER

AGRAVADO : RICARDO ZANCHETT

ADVOGADOS : EGON BRUGGEMANN - SC003093

RAFAEL BRUGGEMANN E OUTRO(S) - SC015449

AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARCIA MARIA DA SILVA - SC016723

CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S) - SC031717

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULEX VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO E OUTRO(S) - PR031149

GUILHERME CARDOSO - SC051391

AGRAVADO : COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SCHOENINGER LTDA

AGRAVADO : TRANSPORTES SCHOENINGER LTDA

AGRAVADO : ANDRESSA KATIA SCHOENINGER

AGRAVADO : RICARDO ZANCHETT
ADVOGADOS : EGON BRUGGEMANN - SC003093
RAFAEL BRUGGEMANN E OUTRO(S) - SC015449
AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA MARIA DA SILVA - SC016723
CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S) - SC031717

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020